



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Proc. nº 1873-24

SENTENÇA

ata 623/25
H.

Sumário:

Num contrato de fornecimento de energia elétrica a eventual regularização dos consumos debitados depende da demonstração de que o contador de eletricidade sofre de alguma anomalia.

Não tendo sido demonstrada a existência de alguma anomalia, por recusa da reclamante em permitir a substituição provisória do contador para sua análise laboratorial, improcede a reclamação.

I - Relatório:

[REDACTED] apresentou reclamação contra a [REDACTED], alegando que o contador de medição de consumos de eletricidade foi alterado pela reclamada e que depois disso o valor das mensalidades subiu consideravelmente, ainda que os consumos se mantivessem iguais, pois a reclamante vive sozinha e não tem grandes consumos de eletricidade.

Os consumos médios da reclamante antes da mudança de contador eram mais baixos e a reclamante não encontra outra justificação para a alteração dos valores que não seja o contador apresentar falhas no reporte dos KWs.

Após reportar o assunto à reclamada, a situação não foi corrigida.

Pretende a regularização dos valores cobrados e aceita a substituição do contador.

A 17-12-2024 a reclamante formulou um outro pedido de indemnização no valor de € 2.100,00, correspondendo € 600,00 a danos patrimoniais à razão de € 10,00 pelo período de 5 anos, e € 1.500,00 de danos não patrimoniais

A reclamada contestou alegando que depois da reclamação contactou a reclamante a fim de efetuar um exame ao contador para verificação de eventuais deficiências, o que exigia a substituição temporária do contador, mas a mesma impediu os funcionários da reclamada de efetuar tal substituição.

II - Factos provados:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Entre a reclamante e a reclamada existe um contrato de fornecimento de energia elétrica.

A reclamante apresentou uma reclamação tendo por base os consumos de eletricidade que lhe foram debitados, reclamação essa que foi processada pela reclamada.

No âmbito dessa reclamação, a reclamada carecia de realizar a substituição temporária do contador a fim de verificar o seu funcionamento, o que, tendo sido tentado por diversas vezes, não foi autorizado pela reclamante.

A substituição provisória do contador era necessária, uma vez que as condições de instalação não permitiram a realização de testes através de aparelho móvel disponibilizado pela reclamada.

Inclusivamente no decurso da audiência de julgamento foi a reclamante inquirida acerca da autorização para a referida substituição, como forma de apuramento dos factos correspondentes à reclamação, tendo a mesma negado essa possibilidade.

Os factos apurados resultaram da apreciação da declaração da reclamante e dos depoimentos das testemunhas da reclamada, sendo o [REDACTED] responsável pela área técnica e a [REDACTED] pela de contabilidade. Resultaram ainda da vasta documentação junta aos autos reveladora dos contactos que foram estabelecidos e das diligências que foram realizadas no âmbito da reclamação.

IV - Apreciação do caso:

É simples a resolução do presente litígio, o qual, assentando num alegado excesso dos valores que vêm sendo debitados à reclamante pelos consumos de eletricidade, não encontra na matéria de facto apurada qualquer reflexo.

Com efeito, a única forma de apurar se existe ou não alguma incorreção nos valores debitados pelo consumo de eletricidade seria mediante a substituição provisória do contador para sua verificação laboratorial, medida que, tendo sido procurada pela reclamada, não foi autorizada pela reclamante.

Por tal motivo não pode proceder a pretensão inicial da reclamante que pretendia a regularização dos valores cobrados em alegado excesso, mas que não colaborou com a reclamada no sentido do apuramento de alguma responsabilidade.

Veio a reclamante apresentar posteriormente um pedido de indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que terá o mesmo resultado, por falta de verificação dos pressupostos legais que permitam assacar à reclamada alguma responsabilidade.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO
TRIBUNAL ARBITRAL

Além disso, a maior informalidade que caracteriza o processo arbitral não constitui base suficiente para alterar as regras processuais mínimas que impedem a cumulação sucessiva de pedidos fora das condições em que tal se encontra previsto no CPC.

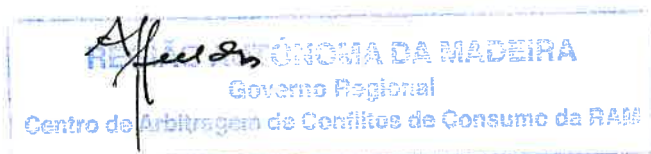
V - Decisão:

Face ao exposto, é julgada improcedente a reclamação, absolvendo a reclamada do pedido.

Sem custas.

Funchal,

12/02/2025



A. Abrantes Geraldes

